



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.673128/2011-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.488 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MIYASHITA FURUYAMA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta analise a documentação anexada ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

Relatório

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

O processo trata de Manifestação de Inconformidade, fls.2/5, contra o indeferimento do pedido de restituição formulado através do PER/DCOMP nº11649.86724.140207.1.2.043938. No referido PER/DCOMP o contribuinte solicita restituição de Pagamento Indevido ou a Maior de PIS, no valor de R\$ 248,72, referente ao período de apuração 31/03/2003, arrecadado em 15/04/2003.

O Despacho Decisório, fl.28, emitido em 03/01/2012, indeferiu o Pedido de Restituição, nos seguintes termos:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.[...]

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.

Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.488 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.673128/2011-43

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 16/01/2012, fl. 30, apresentando Manifestação de Inconformidade, fls.2/5, em 14/02/2012, argumentando que contribuição era recolhida erroneamente sobre remunerações recebidas a título de comissão de venda oriunda do exterior (prestação de serviço) que, nos termos do artigo 45, inciso III, do Decreto nº 4.542/2002 (sic), gozam do benefício de isenção e que, portanto, não está obrigado ao recolhimento das referidas contribuições. Considera ainda que, tendo em vista a isenção mencionada, os recolhimentos já efetuados, ainda que voluntários, foram indevidos e, conseqüentemente, devem ser restituídos, conforme o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. Finaliza requerendo que a Manifestação seja analisada e julgada para reformar em parte a decisão em comento, declarando definitivamente o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, com a devida aplicação de correção monetária com base na taxa SELIC, por ser medida de preservação da Justiça.

A DRJ em Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 08-28.595** a seguir transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO.

As receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior são isentas da tributação do PIS e da COFINS apenas quando representam ingresso de divisas, pois tal requisito é inerente ao conceito de exportação.

Após a edição do art. 10 da Lei 11.371, de 28.11.2006, no caso de divisas ainda não ingressadas no país, cabe ao Contribuinte indicar a Instituição Financeira no exterior em que o recurso foi mantido e o atendimento aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, provas documentais (Contrato de Agente de Vendas de componentes eletrônicos e Contrato de Câmbio) que foram citadas pela decisão recorrida como necessárias para fazer jus a isenção da Contribuição para o PIS prevista no art. 14, III e §1º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Com isso explica o objeto da prestação de serviço realizada à pessoa jurídica sediada no exterior bem como apresenta o meio de recebimento da remuneração por tais serviços.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Das razões da decisão recorrida

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

O Pedido de Restituição foi indeferido em virtude da indisponibilidade do crédito pleiteado, conforme abaixo demonstrado em tela do Sistema Sief-Documento de Arrecadação:

(...)

Conforme se verifica, o crédito pleiteado pelo contribuinte encontra-se alocado a débito de PIS referente ao período de apuração 31/03/2003.

A mesma situação pode ser confirmada na consulta ao Sistema DCTF, onde constam as declarações entregues pelo contribuinte:

(...)

Como se observa o contribuinte entregou apenas uma DCTF (original) para o período de apuração 31/03/2003, onde se verifica que o crédito pleiteado guarda as mesmas características do débito declarado, sendo, portanto, a ele alocado.

(...)

Porém, para que o contribuinte pudesse usufruir da não incidência, haveria que anexar ao processo provas documentais que garantissem que as receitas auferidas eram

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.488 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.673128/2011-43

provenientes de exportação de serviços. O Decreto nº 70.235/72, que também se aplica a esse tipo de contencioso, dispõe no seu art. 16, § 4º, que as provas documentais devem ser apresentadas no momento da impugnação, sob pena de preclusão, excetuado fundado motivo para não o ter feito naquela oportunidade.

No tocante à isenção das receitas de exportação, isenção aplicável ao PIS e à COFINS, dispõe a Medida Provisória 2.158-35, em seu artigo (art.) 14, inciso III e § 1º:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

III - dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

(...)

§1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput .

*De fato, a isenção conferida às receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior tem como objetivo desonerar os custos da Empresa Nacional, propiciando-lhe condições de competitividade e, assim, incentivando a entrada de divisas no País. Há a necessidade, portanto, da prova do ingresso de divisas, que, no presente caso, não foi efetuada, o que é reforçado pela constatação de que, conforme a literatura do comércio exterior, os principais documentos utilizados na exportação de serviços, além da Nota Fiscal, são o Contrato de compra e venda internacional, a Fatura Invoice ou Fatura Pró-Forma, a Fatura Comercial ou Commercial Invoice e o Contrato de Câmbio ou Contrato de Câmbio Simplificado. **Nenhum desses comprovantes constou dos autos, motivo pelo qual a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte não pode ser aceita.** (grifos da reprodução)*

Com efeito, devido justamente ao fato do recebimento pela prestação de serviços, isto é, o ingresso de divisas, não estar devidamente comprovado nos autos, não está a respectiva receita abrangida pela isenção. Deve haver entre as receitas de serviços e a entrada das divisas um nexo direto de causalidade, sem o que não se aplica a isenção em comento. Deste modo, considerando não ter sido comprovado o ingresso de divisas que caracterizassem a ocorrência de exportação de serviços, tais receitas não estão isentas do PIS e da COFINS.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Destaque-se inicialmente que o despacho decisório eletrônico fundamentou sua negativa ao PER/DCOMP no fato de o crédito informado no pedido ter sido integralmente utilizado para quitação dos débitos do contribuinte. A então Manifestante, por sua vez, informou que não estava obrigada a recolher a contribuição para o PIS e, ao contrário do que afirma o despacho decisório, não houve a efetiva utilização do crédito. Que processou o pedido de ressarcimento devido ao fato de que efetuou erroneamente o recolhimento da referida contribuição por estar alcançada pela isenção prevista no art. 45, III do Decreto nº 4.542/2002.

Conforme observado no item anterior (das razões da decisão recorrida), o fundamento da decisão de piso foi no sentido de que a Recorrente somente havia entregue a DCTF Original e que o crédito pleiteado estava totalmente alocado ao débito informado.

Entretanto, para que o contribuinte pudesse usufruir da não incidência, deveria juntar “*provas documentais que garantissem que a receitas auferidas eram provenientes de exportação de serviços*”. Na reprodução acima, a decisão recorrida ainda afirma que tais provas também deveriam demonstrar que houve o ingresso de divisas através dos seguintes “*documentos utilizados na exportação de serviços, além da Nota Fiscal, são o Contrato de compra e venda internacional, a Fatura Invoice ou Fatura Pró-Forma, a Fatura Comercial ou Commercial Invoice e o Contrato de Câmbio ou Contrato de Câmbio Simplificado*”.

Neste íterim, Recorrente busca demonstrar que efetivamente prestou os serviços ao exterior e que houve o ingresso de divisas com a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços e do Contrato de Câmbio juntados aos autos.

Destaque-se também que a retificação da DCTF não é condição prévia para a transmissão da DCOMP como condição para admissibilidade de restituição, ressarcimento ou compensação bem como para fins de demonstração de eventual diferença encontrada entre valores confessado e recolhido. Reforça-se a isso que não há nenhuma norma regulatória deste tema que a determine. Neste sentido, ao meu ver a Recorrente busca demonstrar, com documentos relacionados às circunstâncias do presente caso, que efetivamente as receitas por ele auferidas são derivadas do exterior, mesmo que não tenha efetuado a retificação da DCTF.

Em relação aos documentos juntados, tenho por hábito valorizar a coincidência de valores. No presente caso, o valor da contribuição recolhida R\$248,72 (Código 6912) corresponde exatamente a 1,65% do valor constante do contrato de câmbio (R\$15.074,03), apresentado como receita de prestação dos serviços de agente de vendas de componentes eletrônicos para computadores e equipamentos periféricos de telecomunicações.

Não é demais registrar que a presente proposta de diligência não busca oportunizar a Recorrente em suprir quaisquer deficiência probatória, a quem ônus recai sobre quem efetuou o pedido de restituição/ressarcimento. O intuito é somente oportunizar à unidade de origem efetuar a apreciação das provas anexadas a posteriori ao processo. Esta juntada encontra fundamento na alínea c do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 a seguir reproduzido:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Portanto, entendo que o presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: “a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”. Corroborado pelas

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.488 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.673128/2011-43

disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo desde a manifestação de inconformidade com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados à apuração das Contribuições para o PIS/COFINS indicada;
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DERAT São Paulo/SP**, para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva